DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2565/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3754/2015
PROTOCOLO	: 1565331
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DAS ÁREAS FAVELADAS DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO	: PEDRO CHAVES DOS SANTOS FILHO
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
RELATOR	: RONALDO CHADID

Vistos, etc...

O presente processo foi instaurado em decorrência de irregularidade constante do Relatório de Auditoria n. 12/2014, realizada junto ao Fundo de Urbanização das Áreas Faveladas – FUNAF/CG/MS, tendo como período examinado de 2 de janeiro a 12 de março de 2014, quando exercia a titularidade o Senhor Pedro Chaves dos Santos Filho.

Consoante registrado no item 4.1, a irregularidade apontada foi:

> (...) existência de saldo Bancário à conta aplicação, portanto, necessário se faz prestar esclarecimentos sobreo não efetivo funcionamento e aplicação de recursos do respectivo Fundo (item 4.1).

De posse dos autos determinei a intimação do Ordenador de Despesas à época, bem como do atual, Senhor Paulo Cesar de Matos Oliveira, para que trouxessem informações e/ou justificativas e documentos visando sanar dita irregularidade.

Os autos demonstram a vinda do Ordenador de Despesas, bem como de resposta por parte do Procurador-Geral do Município de Campo Grande, afirmando que efetivamente não houve movimentação de recursos uma vez que não ocorreram situações a exigir, e que os recursos estão mantidos em aplicação financeira, gerando rendimentos, o que exigiu manifestação por parte da 5ª Inspetoria de Controle Externo que se deu através da Análise n. 1867/2016, aduzindo que *após a análise dos argumentos apresentados, entendemos que restou sanada a irregularidade apontada no Relatório de Auditoria nº 12/2014, nos termos acima descritos.*

A conclusão foi *que o presente processo se encontra em consonância*

com as normas previstas nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte.

Manifestou-se o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 4159/2016, acolhendo a justificativa trazida pelos Responsáveis e corroborando a posição da Equipe Técnica, concluiu:

> Em face do exposto, tendo sido observadas as normas legais pertinentes à Administração Pública, este Ministério Público de Contas se pronuncia pelo arquivamento do processo e pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, nos termos do inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal/88.

Assim, diante da demonstração de que a única irregularidade apontada na Auditoria restou sanada, a todo evidente que restou exaurida a utilidade do relatório, e, assim, nos termos do art. 10, § 1º, inc. I, alínea *a*, c/c o art. 181, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO pela extinção do presente processo.**

Publique-se.

Campo Grande-MS, 31 de março de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa